



TC 021.848/2012-2

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

**Responsáveis:** Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - IDEST, CNPJ 02.366.507/0001-99, Leonira Telles Furtado, CPF 021.653.048-22; Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66; Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27; Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63; Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15; Walter Barelli, CPF 008.056.888-20

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 150/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - IDEST, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

## EXAME TÉCNICO

2. Inicialmente, compete informar que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (peça 1, p. 30-50).

3. Nesse contexto, em 26/11/1999, foi firmado o Convênio SERT/SINE 150/99 (peça 1, p. 276-290), entre a SERT/SP e o IDEST, no valor de R\$ 687.744,00, visando a realização dos cursos de corte e costura, pedreiro, pintor, confeitaria, salgados e doces, eletricitista, empregada doméstica, marceneiro, reciclagem de moveis, cabeleireiro, servente de obras, encanador, texturização, telhadista, gesseiro, tratador de piscinas, pedicure, culinária, *silk screen*, e jardinagem e paisagismo para 884 treinandos. A cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 284) prevê o repasse de recursos pela SERT/SP à entidade executora do montante de R\$ 648.816,00, o que leva a concluir que o valor da contrapartida seria de R\$ 38.928,00.

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP ao IDEST por meio dos cheques 1450 e 1584, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 9/12/1999 e 30/12/1999, nos valores de R\$ 519.052,80 e R\$ 129.743,20, respectivamente (peça 1, p. 299 e 306).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC - realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por

consequente, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) e apurou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), o órgão repassador constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, objetivando investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99.

7. A CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 150/99 e apresentou, em 9/10/2007, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 69-133), tendo apurado as seguintes irregularidades (peça 2, p. 109) contra os responsáveis enumerados abaixo, que deveriam responder pela totalidade do débito (R\$ 648.816,00):

<b>Responsáveis</b>	<b>Irregularidades</b>
Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - IDEST (entidade executora)  Eduardo Ferreira de Oliveira (presidente da entidade executora)	- inexecução do Convênio 150/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP  Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo)  Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP)  João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP)	- contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório; - habilitação indevida de entidade que não comprovou a regularidade da situação no Siafi e no Cadin; - inexecução do Convênio 150/99; - antecipação indevida de parcelas e falta de prestação de garantias.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	- contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório.

8. Nos termos do disposto na DN 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado somente nos casos em que tiver se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver indícios nos autos de que a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP tenha se beneficiado com os valores repassados, propõe-se a exclusão da relação processual da SERT/SP.

9. Apesar de arrolado como responsável pela Comissão de TCE, da análise procedida ao processo, verifica-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional - SEFOR e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP (peça 1, p. 50).

10. Como se verá adiante, o inadimplemento decorreu principalmente da inobservância da cláusula convencional que dispunha acerca das atribuições do Estado relativas ao acompanhamento e avaliação da realização dos cursos que a executora se comprometeu a oferecer.

11. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1866/2011, 2547/2011 e 3440/2012, todos da 2ª Câmara), por entender que o ex-Secretário da SPPE/MTE não teve ingerência na escolha das entidades nem na execução do objeto dos contratos tratados naqueles acórdãos, este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

12. Assim, propõe-se, nos moldes dos mencionados acórdãos, seja excluída a responsabilidade do ex-Secretário de Políticas Públicas.

13. Por sua vez, a Controladoria-Geral da União - CGU emitiu o Certificado de Auditoria 257466/2012 (peça 2, p. 356) pela irregularidade das contas dos responsáveis.

14. Ante a ausência de elementos imprescindíveis à sua análise, propôs-se a realização de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para saneamento do processo.

15. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício-Secex/SP 1588, datado de 9/8/2012 (peça 5), a SPPE/MTE enviou tempestivamente cópia digitalizada dos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE, constantes das peças 6 a 10.

16. A seguir, passa-se a analisar cada irregularidade apontada pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 69-133).

**17. Descrição da irregularidade:** contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório

17.1. A CTCE considera que a SERT/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar contratos, embora utilizando impropriamente a nomenclatura de “convênios”, mediante prévia aprovação pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - CETE/SP (peça 2, p. 77-83), salientando que aquela secretaria só poderia dispensar a licitação com arrimo nos preceitos da IN/STN 1/1997 se conveniasse diretamente com as executoras utilizando recursos próprios.

17.2. Também foi apontado que não constam do respectivo processo analisado pela CTCE quais critérios foram utilizados na escolha do projeto da entidade escolhida, se porventura foram apresentadas outras propostas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional e a eventual cotação de preços entre as instituições cadastradas.

17.3. Ante a contratação direta de entidade, a comissão entende ter ocorrido violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade.

**18. Análise:** com efeito, o plano de trabalho apresentado pelo IDEST foi apreciado pela SERT/SP, conforme o Parecer Técnico 164/99 (peça 1, p. 246-254), tendo sido aprovado pelo Grupo de Apoio Permanente de Formação Profissional - GAP em 1/11/1999 (peça 1, p. 252) e pelo Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP (peça 1, p. 256). Pelos elementos constantes deste processo, entende-se procedente a irregularidade apontada pela comissão de TCE.

18.1. Ainda que o convênio tenha sido firmado sem a realização do devido procedimento licitatório, motivo pelo qual justificaria a efetivação de audiência dos responsáveis, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar os diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que nos dois julgados, por considerar falha de natureza formal, este Tribunal decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos.

18.2. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor qualquer medida.

**19. Descrição da irregularidade:** habilitação indevida de entidade que não comprovou a regularidade da situação no Siafi e no Cadin

19.1. A CTCE afirma que não constam do processo examinado as comprovações de que a entidade conveniada não estaria inscrita como inadimplente no Siafi e no Cadin (peça 2, p. 91).

**20. Análise:** de fato, à vista dos elementos constantes destes autos, não é possível confirmar a irregularidade apontada pela comissão, tendo em vista que não estão presentes no processo os documentos exigidos quando da habilitação do IDEST. Além do mais, pelo longo decurso de tempo desde a ocorrência do fato, deixa-se de propor qualquer medida.

**21. Descrição da irregularidade:** antecipação indevida de parcelas e falta de prestação de garantias

21.1. A CTCE relata ter havido antecipação do pagamento de 80% do valor total do convênio, no montante de R\$ 519.052,80, fato que contraria o disposto no art. 62 e 83 da Lei 4.320/1964 e nos art. 36, parágrafo 2º, e 42 do Decreto 93.872/1986 (peça 2, p. 93-95). Na visão da comissão, a antecipação de tão vultoso valor não se justifica para fazer frente às despesas iniciais com a instalação dos cursos, mas, se fosse necessário, a concedente deveria ter exigido a prestação de garantias pelo IDEST.

**22. Análise:** com efeito, assiste razão à comissão, tendo em vista que, pelo contido na cláusula sexta do termo de convênio, a liberação das parcelas deveria ocorrer mediante a apresentação da prestação de contas relativa às liberações anteriores (peça 1, p. 284). De acordo com a cláusula segunda, letra “s” do termo do convênio, a prestação de contas deveria ser composta dos seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, Demonstrativo Físico-financeiro, originais dos diários de classe por habilidade, frente e verso, relatório técnico das metas atingidas, quadro consolidado do relatório de metas atingidas, cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários, conciliação bancária e extrato bancário do período, declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte (quando necessário), da alimentação e material didático, e entrega dos disquetes do *backup* do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

22.1. Da análise efetuada aos documentos que compõem os autos, só foram apresentados a relação de pagamentos efetuados, o relatório relativo à execução da receita e da despesa e da execução físico-financeira e o extrato bancário.

22.2. Convém destacar que a liberação das parcelas, nos valores de R\$ 519.052,80 e R\$ 129.743,20, foram autorizadas pelo Sr. João Barizon Sobrinho, ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP (peça 1, p. 298 e 304). Conforme informação extraída do TC 022.3333/2012-6, que constitui a peça 12 deste processo, o Sr. Barizon faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros os três filhos (Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 222.846.168-79, e Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63) e a viúva (Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15).

22.3. Acerca da dispensa de garantia à execução do objeto do convênio, importante mencionar que, pelo disposto no art. 56 da Lei 8.666/1993, a exigência da prestação de garantia não é obrigatória, além do fato de que se pode exigir apresentação de fiança nas contratações de obras, serviços e compras e o presente processo trata de convênio.

22.4. Pelo exposto, propõe-se que os mencionados responsáveis sejam citados solidariamente com aqueles que deram causa ao prejuízo apurado.

**23. Descrição da irregularidade:** inexecução do convênio, em decorrência da não

comprovação, por meio de documentos contábeis, da realização integral de despesas com as ações de qualificação profissional

23.1. A CTCE informa não terem sido apresentados documentos comprobatórios idôneos e consistentes de forma a ficar demonstrado que os recursos transferidos foram efetivamente aplicados nas ações de educação profissional que o IDEST se comprometeu a ofertar (peça 1, p. 97-99).

23.2. Foi apontado que apenas um cheque foi compensado e que aproximadamente 82% de todos os recursos movimentados foram efetuados mediante a utilização de saques, procedimento que contraria as disposições do art. 20 da IN/STN 1/1997 (peça 2, p. 99-101). Também apurou-se o pagamento a diversos beneficiários com apenas um único cheque sacado, como se observa do cheque 0029, no valor de R\$ 183.572,99, sacado em 7/1/2000 e destinado ao pagamento de todo pessoal envolvido com a execução do convênio.

23.3. Outro fato apurado é que nas relações de pagamentos foi mencionado que teria havido a realização de convite, mas não há, nos autos, qualquer documentação que comprove o que constou. Ante a não comprovação da realização do devido procedimento licitatório, resta configurada a infração às disposições da cláusula oitava do termo de convênio.

23.4. Relativamente ao recolhimento dos tributos devidos, consta somente uma Guia da Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 32.685,00, não tendo sido apresentado qualquer comprovante referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (peça 2, p. 103).

**24. Análise:** de fato, assiste razão à comissão em todos os pontos levantados, como será descrito a seguir.

24.1. A respeito do pagamento a diversos beneficiários por meio de um único saque, confirmou-se a irregularidade apontada, vez que consta da relação de pagamentos, na coluna intitulada "Ch/OB", que o cheque 29, de 7/1/2000 destinou-se ao pagamento de diversas pessoas físicas. Do exame efetuado ao extrato bancário (peça 2, p. 33), na mesma data, ocorreu um saque no valor de R\$ 183.572,99, procedimento em desacordo com o estipulado no art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual dispõe que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

24.2. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria. Assim, tendo em vista a infração à legislação, propõe-se a citação solidária dos responsáveis pela execução do objeto do convênio.

24.3. No que tange à não realização de procedimento licitatório, ainda que tenha sido mencionado na relação de pagamentos que diversas despesas contraídas teriam ocorrido por meio de convite, a irregularidade apontada foi confirmada, visto que ausente a documentação pertinente, fato que configura violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993.

24.4. Quanto à apresentação referente ao recolhimento da contribuição relativa ao FGTS, considera-se procedente a irregularidade, tendo em vista que não consta qualquer documento comprobatório desse tributo.

24.5. Dessa forma, à vista dos elementos constantes deste processo, constata-se não ser possível estabelecer o nexo de causalidade entre os elementos apresentados pela conveniente e a execução do objeto convenial.

24.6. Importante salientar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar ter havido a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

24.7. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

24.8. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

24.9. Pelo exposto, propõe-se a citação da entidade beneficiária dos valores que lhe foram confiados solidariamente com os gestores que deram causa ao dano ao erário.

**25. Descrição da irregularidade:** constatação nos documentos da área pedagógica (diários de classe e listas de presença), de que as atividades de qualificação profissional não se realizaram conforme aprovado no plano de trabalho

25.1. A CTCE afirma que, embora os diários de classe e as listas de frequência constantes do processo estejam compatíveis com o plano de trabalho apresentado, a ausência das fichas de inscrição dos treinandos e do comprovante da entrega do certificado de conclusão impossibilitam a confirmação da efetiva participação dos mesmos nas ações de qualificação profissional (peça 2, p. 103-105).

25.2. Foram apurados indícios de que dois alunos teriam frequentado cursos concomitantemente (peça 2, p. 105), sendo relatado que o treinando Junio Polaki teria frequentado concomitantemente os cursos de pintor predial, servente de obras e de eletricitista e que a aluna Roseli Aparecida Pereira Gomes teria participado dos cursos de culinária e de desenvolvimento da empregada doméstica (peça 2, p. 105).

**26. Análise:** inicialmente, convém destacar que as fichas de inscrição dos treinandos e do comprovante da entrega do certificado de conclusão aos treinandos não foram exigidos por ocasião da apresentação da prestação de contas, conforme a cláusula segunda, inciso II, do termo convenial (peça 1, p. 282), não podendo a comissão, nessa fase processual, requerer os mencionados documentos.

26.1. Acerca da participação concomitante de dois alunos nas ações de qualificação profissional, considera-se procedente a irregularidade apontada pela comissão. Do exame procedido aos diários de classe e folhas de chamada, verificou-se que Roseli Aparecida Pereira Gomes frequentou o curso de empregada doméstica no período de 6/12 a 22/12/1999, das 8 às 11 h (peça 6, p. 15) e o de culinária, no mesmo período e no horário das 8 às 12 h (peça 6, p. 89). No caso de Junio Polaki, detectou-se que o mesmo participou do curso de pintor predial no período de 6/12 a 30/12/1999 das 8 às 12 h (peça 9, p. 58) e o de servente de obras no mesmo período e horário (peça 9, p. 71). Relativamente à alegada concomitância do último treinando no curso de eletricitista, não assiste razão à CTCE, visto que, apesar do referido curso ter sido ministrado no mesmo período mencionado (6/12 a 30/12/1999), o horário do curso foi das 13 às 17 h (peça 9, p. 83), não havendo, assim, qualquer incompatibilidade de horário.

26.2. Compete salientar que, pelo disposto na cláusula sétima do convênio em questão (peça 1, p. 226), a SERT/SP deveria ter fiscalizado a execução dos serviços a cargo do IDEST, o que não exime a responsabilidade da conveniente, que deveria ter cumprido fielmente o que se propôs a ofertar. Além do mais, no termo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99, em sua cláusula terceira (peça 1, p. 114), constava, dentre outras obrigações do Estado de São Paulo, conforme aprovado pelo MTE, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades bem como de acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

26.3. Dessa forma, deve ser citado o então dirigente da SERT/SP, no caso o Sr. Walter Barelli, que se omitiu na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do ajuste em questão, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio 4/99.

## **CONCLUSÃO**

27. Ante o exposto, pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No caso, o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - IDEST, entidade executora do Convênio 150/99, porquanto, como conveniente, recebeu o montante pactuado, no total de R\$ 648.796,00, e não comprovou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, a execução do objeto do convênio e a aplicação dos recursos públicos federais conforme foi pactuado no Convênio 150/99 (parágrafos 23 a 26 desta instrução).

28. Também deve responder pelo dano ao erário a Sra. Leonira Telles Furtado, presidente do IDEST, que, como gestora do convênio, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, compete demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos repassados.

29. Conforme relatado no parágrafo 22.2 desta instrução, o Sr. João Barizon Sobrinho autorizou a liberação de duas parcelas, nos valores de R\$ 519.052,80 e de R\$ 129.743,20, sem observar os termos conveniais, visto que os pagamentos à entidade só deveriam ocorrer mediante a apresentação da prestação de contas relativa às parcelas anteriores (parágrafos 21 e 22 desta instrução). Ocorre que o mencionado responsável faleceu em 6/10/2005, devendo ser citados seus herdeiros, os Srs. Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon.

30. Por fim, deve ser citado solidariamente o Sr. Walter Barelli, que na condição de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 150/99, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99 (parágrafo 26.2 desta instrução).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias de R\$ 519.052,80 e R\$ 129.743,20, atualizadas monetariamente a partir de 9/12/1999 e 30/12/1999, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução do Convênio 150/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Instituto para o



Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - IDEST:

responsável: Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - IDEST  
CNPJ 02.366.507/0001-99

responsável: Leonira Telles Furtado  
CPF 021.653.048-22

nexo de causalidade:

a - não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, de que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 150/99 foi treinada

b - não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio 150/99

responsável: Tiago do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas  
CPF 265.640.488-66

responsável: Pedro do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas  
CPF 216.436.148-27

responsável: Veronica do Prado Barizon, filha do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas  
CPF 306.649.198-63

responsável: Nerice do Prado Barizon, viúva do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas  
CPF 255.515.078-15

nexo de causalidade: o Sr. João Barizon Sobrinho autorizou a liberação das parcelas do Convênio 150/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - IDEST, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio

responsável: Walter Barelli  
CPF 008.056.888-20

cargo: Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo

nexo de causalidade: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 150/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - IDEST, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99

II - informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 18/10/2012.

*(Assinado eletronicamente)*

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611-5